



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 35/2015
(28.1.2015)
RECURSO ELEITORAL N° 13-07.2013.6.05.0095 – CLASSE 30
IRECÊ

RECORRENTE: Jose Arcenio Filho. Advs.: Daniela França dos Santos, José Carlos Cruz de Oliveira Filho e Marcio José Queiroz.

RECORRIDO: Ministério Público Eleitoral.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 95ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso eleitoral. Representação. Doação de recursos. Inobservância do limite legal. Pessoa jurídica. Penalidade de multa e de proibição de contratar com o poder público e participar de licitações públicas. Firma individual. Provimento.

1. Entendimento pacificado no TSE entende que as firmas individuais são mera ficção jurídica, cujo patrimônio coincide com o da pessoa física que exerce atividade de empresa e, portanto, devem estar sujeitas ao limite de doação disposto no art. 23 da Lei nº 9.504/97;

2. À vista disso, dá-se provimento ao recurso para reformar a sentença vergastada e afastar a condenação e as sanções nela impostas.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 28 de janeiro de 2015.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 13-07.2013.6.05.0095 – CLASSE 30
IRECÊ

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Jose Arcenio Filho (fls.99/128) contra decisão proferida pelo Juízo da 95ª Zona Eleitoral (fls. 93/94), que julgou procedente o pedido constante de representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral sob o fundamento de que o recorrente teria realizado doação acima do limite legal, condenando-o ao pagamento de multa correspondente a 10 (dez) vezes a quantia em excesso, declarando a inelegibilidade do representado por 8 (oito) anos e decretando a proibição de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o poder público pelo período de 5 anos.

O recorrente suscita que não houve doação acima do limite legal, vez que somente realizou serviços de *outdoor*, sem qualquer custo ou onerosidade. Ademais, assevera que entendimentos recentes do STF demonstram que empresa individual tem o mesmo tratamento de pessoa física e, portanto, o mesmo limite que não é ultrapassado *in casu*.

O MPE zonal apresentou contrarrazões (fls. 146/147), pugnando pela manutenção integral da sentença guerreada.

Instado, o Procurador Regional Eleitoral substituto manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 13-07.2013.6.05.0095 – CLASSE 30
IRECÊ

V O T O

Após examinar cuidadosamente o caso ora posto em mesa, tenho que as razões vertidas pela parte recorrente merecem guarida.

Verifica-se *in casu* que houve doação de recursos estimáveis em dinheiro que totalizaram a quantia de R\$ 2.680,00 (dois mil, seiscentos e oitenta reais), tendo o recorrente declarado o valor de R\$ 41.667,50 (quarenta e um mil, seiscentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos).

Não obstante a fundamentação do magistrado *a quo* com supedâneo no art. 81 da Lei nº 9.504/97, bem como a alegação do recorrido de que houve superação do limite legal estabelecido no referido artigo, é de se reconhecer que não encontram suporte na mais atualizada jurisprudência. Isto porque, em recente julgado, o TSE entendeu que às firmas individuais, com exceção das empresas de responsabilidade limitada, deve aplicar-se o limite disposto às pessoas físicas no art. 23 da Lei nº 9.504/97.

Com efeito, como bem observado no referido julgado, as empresas individuais criadas pela Lei nº 12.441/11 são uma ficção jurídica que tem por escopo permitir que uma pessoa física exerça profissionalmente uma atividade econômica organizada com vistas à produção ou à circulação de bens ou serviços, concedendo-lhes, para tal fim, vantagens de natureza fiscal.

Afirma, assim, que o empresário individual é equiparado à pessoa jurídica apenas para fins fiscais. Decerto, ele não se encontra contemplado no conceito de pessoa jurídica previsto no art. 44 do Código Civil. Observa, ainda, que se tem, inclusive, uma unicidade patrimonial entre o empresário individual e a pessoa física.

RECURSO ELEITORAL Nº 13-07.2013.6.05.0095 – CLASSE 30
IRECÊ

Em suma, a "firma individual, também denominada de empresa individual, nada mais é do que a própria pessoa natural que exerce atividade de empresa e responde com os seus próprios bens pelas obrigações assumidas" (TSE, Recurso Especial Eleitoral 333-79, relator Ministro Henrique Neves da Silva, publicado no DJE de 13/05/2014, página 10).

Conclui o TSE que a ficção jurídica que equipara o empresário individual à pessoa jurídica não transmuta a sua natureza, razão pela qual deve a ele se aplicar os limites de doação da pessoa física, previstos no artigo 23 da Lei nº 9.504/97, consoante se infere da ementa abaixo transcrita:

ELEIÇÕES 2012. DOAÇÃO ELEITORAL. LIMITE. FIRMA INDIVIDUAL. PESSOA NATURAL.

1. A firma individual, também denominada empresa individual, nada mais é do que a própria pessoa natural que exerce atividade de empresa nos termos do art. 966 do Código Civil.

2. A equiparação do empresário ou da empresa individual a uma pessoa jurídica por ficção jurídica para efeito tributário não transmuta a sua natureza.

3. As doações eleitorais realizadas por firmas individuais devem observar os limites impostos às pessoas físicas de acordo com o art. 23, § 1º, I da Lei nº 9.504/97.

4. Entendimento que não se aplica às "empresas individuais de responsabilidade limitada - EIRELI", criadas pela Lei nº 12.441, de 11 de julho de 2011, que alterou a redação do art. 44 e introduziu o art. 890-A, ambos do Código Civil, as quais estão, em princípio, sujeitas aos limites impostos às pessoas jurídicas.

(Recurso Especial Eleitoral nº 33379, Acórdão de 01/04/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 13/05/2014, Página 66-67)

A partir deste entendimento, depreende-se que o limite para doação do recorrente seria de R\$ 4.166,75, contudo a doação efetuada totalizou o valor R\$ 2.680,00, não excedendo, portanto, o limite legal estabelecido.

RECURSO ELEITORAL Nº 13-07.2013.6.05.0095 – CLASSE 30
IRECÊ

Sendo assim, firme nas razões que acabo de expor, concedo provimento ao recurso para reformar a sentença, afastando a condenação imposta e as sanções decorrentes.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 28 de janeiro de 2015.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator